

PROJETO DE REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO E FINANCIAMENTO PLURIANUAL DE UNIDADES DE I&D¹

O presente Projeto de Regulamento é submetido a consulta pública, por 30 dias, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e de acordo com o previsto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para recolha de sugestões (avalunidades@fct.pt).

¹ Que revogará o **Regulamento n.º 284/2013, de 22 de julho** - *Estabelece os termos da avaliação externa das unidades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, a cargo da FCT, I. P., e ainda, as condições do financiamento plurianual associado à avaliação.*

NOTA JUSTIFICATIVA

1. CONTEXTO DO PROJETO

Justificação e objetivos do projeto

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia I.P. (FCT, I.P.) procede periodicamente a avaliação de unidades de investigação e desenvolvimento (I&D) nos termos do Decreto-lei n.º 125/99, de 20 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-AI/99, de 31 de maio, e alterado pelo D.L. n.º 91/2005, de 3 de junho, que estabelece o quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam a investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

A avaliação de unidades de I&D visa o desenvolvimento e a valorização do Sistema Científico e Tecnológico Nacional em todas as áreas de conhecimento, e o seu fortalecimento e densificação territorial. Uma avaliação com estes objetivos requer especificidade de conhecimento e experiência dos avaliadores nas áreas de atividade que avaliam, pelo que não é suscetível de ser concentrada num pequeno número de áreas de avaliação e, portanto, é necessário um amplo leque de painéis de avaliação para abarcar as várias áreas científicas. Está também previsto o alargamento das áreas de avaliação com painéis de avaliação próprios em áreas temáticas de particular relevância estratégica ou ligadas a sectores de atividades técnicas que não eram consideradas em exercícios de avaliação anteriores.

As unidades de I&D constituem a base da organização do sistema científico e tecnológico. Devem reunir massa crítica adequada à sua missão e promover ambientes de trabalho propícios a criatividade científica, promoção de talento e desenvolvimento de carreiras científicas. Devem, ainda, assegurar que os investigadores encontrem condições adequadas à realização de projetos de investigação e ao desenvolvimento das suas carreiras. Sempre que aplicável, devem reunir recursos humanos e técnicos interdisciplinares e multidisciplinares apropriados a dar resposta a problemas complexos, designadamente os relacionados com os desafios que a sociedade enfrenta.

A diversidade institucional é considerada um fator de desenvolvimento e enriquecimento do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, pelo que se encoraja a consideração de modelos diversos de organização que assegurem um bom aproveitamento de recursos humanos, meios técnicos e infraestruturas, e que reforcem a afirmação internacional de Portugal. Assim, as unidades de I&D existentes podem optar por manter a composição e organização atual ou por se reorganizarem na configuração que considerem mais adequada, incluindo a possibilidade de se articularem em redes ou consórcios com outras unidades ou de participarem em Laboratórios Associados ou em outros tipos de colaborações interinstitucionais. A reorganização de unidades de I&D pode envolver a criação de novas unidades e a fusão ou extinção de unidades existentes. Cada unidade de I&D deve demonstrar que o modelo de organização que propõe serve os objetivos que pretende atingir, sendo de rejeitar associações artificiais para efeitos de financiamento ou que resultem em dispersão ou concentração desadequadas de meios ou recursos.

O processo de avaliação a realizar em 2017/18 e a consequente determinação do financiamento plurianual incide exclusivamente sobre a atividade e condições de trabalho das unidades de I&D. A concessão e registo pela FCT, I.P. do título de Laboratório Associado ou de Laboratório Colaborativo segue procedimentos próprios e distintos.

O financiamento plurianual das unidades de I&D pela FCT, I.P. a determinar pela avaliação de 2017/18 baseia-se nas atividades realizadas pelos membros integrados em cada unidade durante os últimos cinco anos (2012-2016), considerando os aspetos seguintes:

- qualidade e mérito das atividades de I&D realizadas nos cinco anos anteriores, aferidos por padrões internacionais, tendo em conta originalidade, consistência e rigor, bem como a relevância de contribuições para o avanço e aplicação do conhecimento, e outras contribuições de I&D de interesse para a sociedade;
- mérito científico da equipa de investigadores integrados, evidência de reconhecimento nacional e internacional, e, quando aplicável pela natureza das atividades de I&D ou de objetivos de ligação à sociedade, também o mérito técnico, cultural ou artístico disponível na equipa;
- organização adequada para promover ambientes de trabalho e de colaboração criativos e dinâmicos, assim como para uma utilização apropriada de recursos humanos, infraestruturas e meios técnicos, incluindo a demonstração de capacidade para estimular o emprego científico com a associada corresponsabilização institucional no contexto do Programa de Estímulo ao Emprego Científico em curso;
- disseminação de resultados contribuindo para a estratégia nacional de ciência aberta, nos termos definidos para Portugal e para a União Europeia, e transferência de conhecimento e tecnologia para a promoção da cultura científica e tecnológica, e para reforço da ligação das atividades de I&D à sociedade, nomeadamente em aspetos sociais, culturais, económicos ou tecnológicos;
- plano de atividades e estratégia de desenvolvimento científico e tecnológico para os próximos cinco anos (2018-2022) adequados, incluindo, sempre que apropriado, contribuições para a valorização da região em que a unidade de I&D se integra e a criação ou reforço de novos focos de atividades de I&D.

A avaliação da qualidade científica e a análise da relevância, mérito e atualidade das atividades desenvolvidas pelas unidades de I&D é feita com base na produção científica e tecnológica dos últimos cinco anos considerada mais relevante pela unidade de I&D, privilegiando qualidade e nunca quantidade sem consideração da respetiva qualidade. Em particular, as unidades serão chamadas a selecionar a informação sobre a sua produção científica mais relevante em vez de submeterem listas exaustivas de publicações ou referências a indicadores bibliométricos, e deverão indicar para efeitos de avaliação apenas as atividades desenvolvidas pelos investigadores nos últimos cinco anos, e que considerem de maior relevância.

A avaliação das unidades de I&D inclui a determinação pelo painel de avaliação em que são consideradas da classificação de nível de qualidade geral de cada unidade em cinco níveis: “Excelente”, “Muito Bom”, “Bom”, “Fraco” e “Insuficiente”. A avaliação incluirá ainda um relatório específico com recomendações para cada unidade de I&D, assim como um relatório geral de cada painel de avaliação relativo à totalidade da área avaliada.

O financiamento a atribuir às unidades de I&D envolve duas parcelas:

- **Financiamento de Base**, a indexar à classificação da unidade decorrente da avaliação nos níveis de classificação de qualidade “Excelente”, “Muito Bom” ou “Bom”, sendo para cada uma destas categorias, proporcional ao número de investigadores doutorados integrados na unidade de I&D, determinado como indicado em guião de candidatura;
- **Financiamento Programático**, a atribuir em função das propostas específicas e justificadas dos painéis de avaliação e das disponibilidades orçamentais da FCT, I.P.

A avaliação assume o preconizado em memorandos e documentos internacionais de relevo, como a Declaração de São Francisco da American Society for Cell Biology, sobre a avaliação da atividade de investigação e desenvolvimento, de dezembro de 2012, e as Recomendações da Comissão sobre Autorregulação Profissional em Ciência da Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG), de setembro de 2013, e tem em conta as objeções à utilização direta de indicadores bibliométricos expressas no Manifesto de Leiden sobre a utilização de métricas na avaliação científica, de abril de 2015, de modo a consolidar na comunidade científica portuguesa o entendimento de que o conteúdo das publicações científicas e a sua apropriação académica, científica, social ou económica, é muito mais importante do que as métricas de publicação ou a sua apreciação em função das entidades que as publicaram

2. ELEMENTOS JURÍDICOS DO PROJETO DE REGULAMENTO

O presente projeto estabelece os termos da avaliação externa das Unidades de I&D, a cargo da FCT, I.P., assim como as condições de atribuição do financiamento associado àquela avaliação. Estão previstos no projeto os princípios gerais da avaliação, seus critérios, fases e resultados, a composição, competência e designação dos painéis de avaliação. Relativamente ao financiamento estão definidos os seus objetivos, sua atribuição e causas da sua alteração, suspensão e revogação. Na sua elaboração visou-se a prossecução do interesse público, da proteção dos direitos e interesses dos destinatários, da boa administração, o respeito pelos princípios da legalidade, da justiça e da razoabilidade, da igualdade e da imparcialidade, a estabilidade financeira e jurídica, a transparência, a administração eletrónica e o controlo eficaz na atribuição e aplicação dos apoios aos destinatários abrangidos por este ato normativo.

O presente projeto é feito ao abrigo conjugado das seguintes disposições: artigo 12.º do Decreto-lei n.º 125/99, de 20 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-AI/99, de 31 de maio, e alterado pelo D.L. n.º 91/2005, de 3 de junho, da alínea f) do n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto-lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que aprovou a lei orgânica da FCT, I.P., da alínea h) do Artigo 21.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 41.º, ambas da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-lei n.º 5/2012, de 17 de Janeiro, e alterada pelo Decreto-lei n.º 123/2012, de 20 de Junho.

3. PONDERAÇÃO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS DO REGULAMENTO

Dando cumprimento ao disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o qual impõe a introdução de uma «nota justificativa» aos regulamentos e estabelece que a mesma deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas/adotadas, cumpre enfatizar os benefícios diretos para as unidades de I&D que contribuirão para o desenvolvimento e a valorização do Sistema Científico e Tecnológico Nacional em todas as áreas de conhecimento, e o seu fortalecimento e densificação territorial.

Há, pois, por um lado, uma vantagem decorrente da aprovação do presente regulamento: a introdução de regras na atribuição de financiamento com ganhos ao nível da transparência e do rigor na transferência destes subsídios e, bem assim, no que concerne ao tratamento equitativo dos seus destinatários. Por outro lado, premeia-se a importância, a qualidade e a relevância das Unidades de I&D a financiar.

Ademais, com a introdução de critérios disciplinadores da atribuição dos apoios e a subsequente aplicação do presente instrumento normativo, cumprem-se várias das atribuições que, em matéria de ciência estão atribuídas à FCT, I.P. – cf. art. 3.º do Decreto-lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que aprovou a lei orgânica da FCT, I.P.

Foram assim ponderados os benefícios e os custos decorrentes da aplicação das regras definidas no presente ato normativo, concluindo-se que os benefícios são claramente superiores aos custos implicados. Bem perspectivadas as coisas, inexistem custos que advenham imediata e diretamente da aprovação do regulamento, porquanto a atribuição do financiamento não decorre *ipso facto* da existência deste instrumento, que se limita a disciplinar as respetivas regras da sua atribuição assim como da avaliação que lhe está subjacente.

O Conselho Diretivo

CAPITULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

CAPITULO II

AVALIAÇÃO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º Princípios Gerais

Artigo 4.º Validade

SECÇÃO II – CRITÉRIOS, FASES E RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

Artigo 5.º Avaliação periódica

Artigo 6.º Critérios de avaliação

Artigo 7.º Resultado da avaliação

SECÇÃO III – PAINÉIS DE AVALIAÇÃO

Artigo 8.º Composição e designação de painéis de avaliação

Artigo 9.º Competência

CAPITULO III

FINANCIAMENTO

Artigo 10.º Objetivos do financiamento

Artigo 11.º Beneficiários

Artigo 12.º Parcelas, escalões e calendário do financiamento

Artigo 13.º Atribuição de financiamento

Artigo 14.º Alteração, suspensão e revogação do financiamento

CAPITULO IV

PROCEDIMENTO

Artigo 15.º Início do procedimento

Artigo 16.º Instrução e verificação de admissibilidade

Artigo 17.º Elementos de suporte à avaliação

Artigo 18.º Notificação da proposta de avaliação

Artigo 19.º Audiência prévia

Artigo 20.º Reclamação

CAPITULO V

ACOMPANHAMENTO

Artigo 21.º Relatórios intercalar e final

Artigo 22.º Avaliação excecional

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º Conceitos

Artigo 24.º Revogação

Artigo 25.º Casos omissos

Artigo 26.º Data da entrada em vigor

CAPÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento estabelece os termos da avaliação externa das unidades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, a seguir designadas por unidades de I&D, a cargo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.).

2 — O presente regulamento estabelece, ainda, as condições do financiamento plurianual associado à avaliação a que se refere o número anterior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as unidades de I&D públicas, com exceção dos Laboratórios do Estado, bem como às unidades de I&D privadas integradas ou a integrar em programas de financiamento público de duração prolongada ou que pretendam submeter-se ao processo de avaliação, independentemente do hiato temporal decorrido desde a última avaliação a que foram submetidas.

2 — Cada unidade de I&D deve, por regra, ter mais de dez investigadores doutorados integrados, embora os painéis de avaliação possam considerar exceções justificadas por escassez de investigadores na área respetiva, ou por especificidade ou pioneirismo de atividades relevantes propostas.

CAPÍTULO II AVALIAÇÃO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

Princípio gerais

A avaliação externa das unidades de I&D rege-se pelos princípios gerais da atividade administrativa em especial pelos princípios da administração aberta, da imparcialidade, da participação, da decisão e da boa administração.

Artigo 4.º

Validade

A avaliação prevista no presente regulamento, após a sua conclusão, é válida por um período de até cinco anos, sem prejuízo de avaliações excecionais que possam vir a ser determinadas nos termos do art.º 22.º.

SECÇÃO II - CRITÉRIOS, FASES E RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

Artigo 5.º

Avaliação periódica

1 — A avaliação periódica é um exercício de avaliação externa das unidades de I&D, designadamente sobre as atividades científicas e tecnológicas desenvolvidas num determinado período de tempo e sobre objetivos, estratégia, plano de atividades e organização para um período subsequente.

2 — O exercício de avaliação é feito a partir do registo e submissão de formulário de candidatura à avaliação pelas unidades de I&D na FCT I.P., que podem manter a composição existente ou reorganizar-se segundo a configuração que entendam mais adequada à prossecução dos objetivos, incluindo a possibilidade de criação de novas unidades de investigação e a fusão ou extinção de unidades existentes.

Artigo 6.º

Critérios de avaliação

1 — Os critérios de avaliação das unidades de I&D são os seguintes:

- A. Qualidade, mérito, relevância e nível de internacionalização da atividade de I&D realizada nos cinco anos anteriores, aferidos por padrões internacionais, considerando originalidade, consistência e rigor, bem como a relevância dos resultados. Para este efeito são considerados nomeadamente: contribuições para avanço e aplicação do conhecimento; publicações; formação avançada; contratação de novos investigadores contribuindo para aumento do emprego científico com a associada corresponsabilização institucional; iniciação científica de jovens estudantes; organização de conferências, colóquios ou seminários; patentes, protótipos ou produtos; transferência de conhecimento e tecnologia; disseminação de resultados contribuindo para a estratégia nacional de ciência aberta; promoção da cultura científica e tecnológica; ações de especial relevância para a sociedade, de natureza científica, tecnológica, cultural, artística, social ou económica.
- B. Mérito científico da equipa de investigadores integrados, evidência de reconhecimento internacional e nacional, e, quando aplicável pela natureza das atividades de I&D ou de objetivos de ligação à sociedade, também o mérito técnico, cultural ou artístico disponível na equipa.
- C. Adequação de objetivos, estratégia, plano de atividades e organização para os cinco anos seguintes.

2 — A aplicação dos critérios de avaliação é feita de acordo com o previsto no Guião de Avaliação, no qual são estabelecidos os aspetos a considerar para cada um dos critérios e o processo de decisão para atribuição da classificação de nível de qualidade geral a cada unidade de I&D a que se refere o artigo seguinte, tendo em conta o seu perfil específico, nomeadamente nas vertentes de investigação fundamental, aplicada, ou de desenvolvimento ligado a atividades técnicas, culturais ou artísticas.

3 — A aplicação dos três critérios indicados no n.º 1 deste art.º é feita com base na produção científica, tecnológica, cultural ou artística dos últimos cinco anos considerada mais relevante pela unidade, privilegiando qualidade e nunca quantidade sem avaliação da respetiva qualidade. Em particular, as unidades devem selecionar a informação sobre produção científica mais relevante em vez de submeterem listas exaustivas de publicações ou referências a indicadores bibliométricos, e deverão indicar para efeitos de avaliação apenas as atividades de investigação desenvolvidas nos últimos cinco anos, e que considerem de maior relevância.

Artigo 7.º

Resultado da Avaliação

A avaliação tem como resultado uma classificação de nível de qualidade geral de cada unidade de I&D nos níveis e com as descrições seguintes:

- Excelente: Unidade de I&D que integra equipas ou investigadores que realizaram investigação e desenvolvimento de grande qualidade e mérito nacional e internacional, e contribuíram para o avanço da fronteira do conhecimento ou da sua aplicação numa perspetiva nacional e internacional, em uma ou mais das áreas de atividade, e em que a maioria das outras equipas ou investigadores realizaram investigação e desenvolvimento de qualidade e mérito nacional e internacional.
- Muito Bom: Unidade de I&D em que a maioria das equipas ou investigadores realizaram investigação e desenvolvimento de qualidade e mérito nacional e internacional, e são referência nacional em uma ou mais das áreas de atividade.
- Bom: Unidade de I&D que integra equipas ou investigadores que realizaram investigação e desenvolvimento de qualidade e mérito nacional e internacional, e em que a maioria das outras equipas ou investigadores realizaram investigação e desenvolvimento de qualidade e mérito nacional, com limitada ou reduzida internacionalização, em uma ou mais áreas de atividade.
- Fraco: Unidade de I&D em que poucas equipas ou investigadores realizaram investigação e desenvolvimento de qualidade e mérito nacional e internacional, e as outras equipas ou investigadores realizaram investigação e desenvolvimento de qualidade e mérito limitados em uma ou mais áreas de atividade.
- Insuficiente: Unidade de I&D em que a maioria de equipas ou investigadores não realizaram investigação e desenvolvimento de qualidade e mérito nacional e internacional satisfatórios, e com poucas equipas ou investigadores que realizaram investigação e desenvolvimento de qualidade e mérito nacional e internacional satisfatórios.

SECÇÃO III - PAINÉIS DE AVALIAÇÃO

Artigo 8.º

Composição e designação de painéis de avaliação

- 1 — A avaliação das unidades de I&D é efetuada por painéis de avaliação organizados por áreas científicas ou temáticas e compostos por avaliadores de mérito e competência internacionalmente reconhecidos, provenientes de instituições estrangeiras.
- 2 — Cada painel de avaliação avalia quatro ou mais unidades de I&D.
- 3 — Se após a recepção das candidaturas se verificar que o número de unidades de I&D a considerar por um painel de avaliação em resultado das escolhas de painéis de avaliação indicadas pelas unidades de I&D nos formulários de candidatura é inferior a quatro, cada uma dessas unidades de I&D será atribuída a um dos outros painéis, de áreas afins, a identificar com base em até duas áreas secundárias que cada unidade de I&D poderá indicar no formulário de candidatura, ouvidas as próprias unidades sobre possíveis alternativas.

4 — O Conselho Diretivo designa os membros que compõem os painéis de avaliação, podendo para o efeito consultar entidades nacionais e estrangeiras.

5 — A constituição e a composição dos painéis de avaliação são divulgadas no sítio da internet da FCT, I.P.

6 — É aplicável ao procedimento de avaliação o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo, e ainda os de confidencialidade, transparência, e a não existência de conflitos de interesse.

Artigo 9.º

Competência

Compete aos painéis de avaliação:

- a) Aplicar os critérios de avaliação e os instrumentos de notação às atividades de investigação e desenvolvimento desenvolvidas pelas unidades de I&D e aos respetivos objetivos, estratégias e planos de atividades para os anos subsequentes, elaborando os respetivos relatórios de consenso e pareceres.
- b) Propor à FCT, I.P., quando considerar necessário, a designação de peritos de reconhecido mérito nas respetivas áreas científicas a quem o painel de avaliação poderá solicitar pareceres sobre aspetos de candidaturas de uma ou mais unidades de I&D, de modo a complementar as análises feitas pelos próprios membros do painel de avaliação.
- c) Recomendar, de forma devidamente justificada, o financiamento programático previsto no art.º 12º e ou eventuais modificações ao plano de atividades e ou ao orçamento proposto para as unidades de I&D que avalia.
- d) Incluir explicitamente nos relatórios, com o maior detalhe possível, menção aos casos ou situações específicas em que detetaram recursos ou competências de qualidade ou valor excecionais que possam ser considerados úteis para as atividades da FCT, I.P. de acompanhamento e estímulo ao desenvolvimento do sistema científico e tecnológico nacional, e que incluem: (i) a resposta a problemas específicos de interesse público ou a desafios que a sociedade enfrenta, (ii) o reforço da internacionalização, (iii) a preparação de iniciativas concertadas destinadas a atrair recursos de fontes privadas ou externas a Portugal para atividades científicas e tecnológicas, (iv) a abertura de novas vias de investigação inovadoras;
- e) Elaborar um relatório que inclua, para além dos resultados da avaliação das unidades de I&D que abrangeram, uma apreciação geral da situação e perspectivas de desenvolvimento da totalidade da área avaliada, incluindo, entre outros, a deteção de aspetos fortes ou fracos e recomendações gerais de orientação futura, incluindo ainda as situações de possíveis conflitos de interesses verificadas, e recomendações que possam contribuir para melhorar o processo de avaliação.

CAPÍTULO III FINANCIAMENTO

Artigo 10.º

Objetivos do financiamento

1 — O financiamento atribuído pela FCT, I.P. ao abrigo deste regulamento tem por objetivos:

- a) Estimular a base da organização institucional do sistema científico e tecnológico nacional em unidades de I&D.
- b) Apoiar a disponibilização de recursos partilhados básicos para as atividades de I&D e ações que visem criar, reforçar ou valorizar as condições asseguradas por cada unidade de I&D para melhor concretização dos seus objetivos.
- c) Complementar, em termos julgados adequados, o financiamento conseguido pelas unidades de I&D para atividades gerais, de modo a assegurar condições institucionais que potenciem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.
- d) Contribuir para custos de exploração de resultados de atividades e projetos já concluídos que não seja possível financiar de outro modo.

Artigo 11.º

Beneficiários

1 — A qualidade de beneficiário do financiamento é determinada em função da classificação de nível de qualidade geral obtida pela unidade de I&D no processo de avaliação, nos termos do artigo seguinte.

2 — As unidades privadas de I&D que tenham fins lucrativos, ou os seus núcleos autónomos não personificados, não são beneficiárias do financiamento previsto no presente regulamento.

Artigo 12.º

Parcelas, escalões e calendário do financiamento

1 — O financiamento das unidades de I&D no âmbito do programa a que respeita o presente regulamento abrange duas parcelas:

- a) Um financiamento de base, a atribuir às unidades de I&D com classificação de nível geral “Excelente”, “Muito Bom” ou “Bom” obtida no processo de avaliação, indexado a essa classificação e ao número de investigadores doutorados integrados na unidade de I&D, determinado como indicado no guião de candidatura.

- b) Um financiamento programático, a atribuir a unidades de I&D com classificação de nível geral “Excelente”, “Muito Bom” ou “Bom” obtida no processo de avaliação, em função de proposta do respetivo painel de avaliação com base na avaliação de atividades planeadas e na deteção de necessidades específicas que, no entender do painel de avaliação, devam ser colmatadas com este tipo de financiamento.

2 — O financiamento de base por investigador doutorado integrado que se aplica a unidades de I&D com cada classificação de nível geral obtida no processo de avaliação é definido, por proposta da FCT, I.P., por despacho da tutela.

3 — O período de financiamento prolonga-se até nova avaliação da unidade de I&D, podendo haver lugar a reajustamentos sempre que as circunstâncias o exijam.

4 — Não são abrangidos pelo presente regulamento outros tipos de financiamentos a serem atribuídos a Laboratórios de Estado, Laboratórios Associados ou Laboratórios Colaborativos, bem como a redes e consórcios de ciência e tecnologia.

Artigo 13.º

Atribuição do financiamento

1 — O financiamento a atribuir, dentro de cada parcela, está condicionado à efetiva disponibilidade orçamental da FCT, I.P.

2 — O financiamento de base e programático depende da assinatura pelo coordenador da unidade de I&D e da instituição de acolhimento do respetivo termo de aceitação, o qual contém, entre outras, as condições de alterações ao plano de atividades, as normas de pagamentos, a elegibilidade e justificação de despesas, as verificações de gestão, disposições sobre informação e publicidade e as causas de suspensão, redução ou revogação do financiamento.

3 — As instituições beneficiárias são financiadas através de fundos nacionais inscritos no orçamento da FCT I.P. e, quando elegíveis, cofinanciadas por fundos comunitários.

Artigo 14.º

Alteração, suspensão e revogação do financiamento

1 — É determinada a suspensão ou a revogação do financiamento sempre que se verifique, respetivamente, o mero incumprimento ou o incumprimento grave das disposições do presente regulamento ou do termo de aceitação.

2 — Em função dos resultados de avaliação excecional prevista no art.º 22º, podem ser decididas alterações ao financiamento em curso, incluindo a revogação do financiamento no caso do painel de avaliação considerar gravemente diminuída a qualidade das atividades de investigação desenvolvidas.

3 — Haverá, ainda, lugar à suspensão do financiamento quando o não funcionamento da unidade ou o seu deficiente funcionamento implique grave prejuízo para as atividades de investigação e desenvolvimento, o qual será convertido em redução ou revogação, caso a unidade não acolha as soluções de gestão sugeridas pela FCT I.P. que visem permitir o seu regular funcionamento.

4 — A FCT, I.P. pode determinar a realização, a todo o tempo, de auditorias científicas, técnicas ou financeiras às unidades de I&D.

CAPITULO IV PROCEDIMENTO

Artigo 15.º

Início do procedimento

1 — A FCT, I.P. divulga a realização do exercício de avaliação através de avisos publicados no sítio da internet da FCT I.P. e em dois dos jornais diários nacionais de maior divulgação.

2 — Os avisos, referidos no número anterior, podem concretizar condições técnicas, outros elementos previstos genericamente no presente regulamento e demais aspetos procedimentais que se revelem necessários.

Artigo 16.º

Instrução e verificação de admissibilidade

1 — As componentes principais dos elementos documentais de suporte ao processo de avaliação devem ser apresentadas em língua inglesa.

2 — A informação apresentada pela unidade de I&D deve fornecer dados que permitam avaliar as atividades de investigação e desenvolvimento anteriores dos elementos que a integram e, quando exista, da própria unidade de I&D, incluindo referência aos aspetos considerados nos critérios de avaliação referidos no art.º 6.º

3 — A verificação dos requisitos formais de admissão, nomeadamente a regular instrução do processo, é efetuada pelos serviços da FCT I.P. antes de iniciado o processo de avaliação.

Artigo 17.º

Elementos de suporte à avaliação

Além da análise dos elementos documentais fornecidos pela unidade de investigação, o procedimento de avaliação inclui, necessariamente, visita do painel de avaliação à unidade de I&D, e, se julgado apropriado pelo painel de avaliação e pela FCT, I.P., reuniões presenciais com os coordenadores, investigadores e outros membros da equipa para discussão e clarificação dos elementos documentais apresentados.

Artigo 18.º

Notificação da proposta de avaliação

1 — No prazo de trinta dias úteis após a receção dos relatórios finais dos painéis de avaliação, a FCT, I.P. notifica cada unidade de I&D da proposta de avaliação e, quando aplicável, da proposta de financiamento programático, acompanhadas dos respetivos pareceres.

2 — A unidade de I&D que aceite a proposta de decisão tem de a formalizar, no prazo de vinte dias úteis, no sítio da Internet da FCT, I.P. e deve especificar os elementos orçamentais aí solicitados tendo em conta o financiamento obtido em consequência da avaliação.

Artigo 19.º

Audiência prévia

1 — Após a notificação da proposta de decisão referida no n.º 1 do artigo 18.º, a unidade de I&D pode, no prazo de quinze dias úteis, pronunciar-se sobre o que considere pertinente.

2 — Os comentários de natureza administrativa ou processual e os de natureza de investigação e desenvolvimento são submetidos em simultâneo, no sítio da Internet da FCT, I.P., com a devida fundamentação.

3 — Os comentários apresentados em sede de audiência prévia são apreciados:

- a) Pela FCT, I.P., no que diz respeito a aspetos administrativos ou processuais.
- b) Pelos painéis que procederam à avaliação, no que diz respeito a questões de natureza de investigação e desenvolvimento.

4 — Os painéis de avaliação podem, quando necessário, recorrer aos peritos referidos na alínea b) do art.º 9.º.

Artigo 20.º

Reclamação

1 — Após notificação da decisão, cabe reclamação para o Conselho Diretivo da FCT I.P. no prazo de quinze dias úteis.

2 — A apreciação da reclamação em questões de natureza de investigação e desenvolvimento compete a um segundo painel de peritos independentes, podendo este recomendar a manutenção ou a modificação da decisão sobre a avaliação periódica e sobre o financiamento a atribuir.

3 — Constitui fundamento para reversão da decisão do painel de avaliação a confirmação de existência de erros grosseiros ou de atos negligentes que tenham resultado em prejuízo para os avaliados.

4 — A FCT, I.P. notifica a unidade de I&D da decisão final sobre os resultados da reclamação, após o cumprimento dos procedimentos acima referidos.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO

Artigo 21.º

Relatórios intercalar e final

- 1 — As unidades de I&D devem submeter no sítio da Internet da FCT, I.P., para efeitos de acompanhamento, um relatório intercalar relativo aos dois primeiros anos e um relatório final respeitante à totalidade das actividades abrangidas pelo plano aprovado para financiamento.
- 2 — O relatório intercalar deve descrever de forma breve os trabalhos executados, os resultados obtidos e os desvios ao plano de actividades proposto ou ao orçamento aprovado.
- 3 — O relatório final deve descrever de forma pormenorizada a execução dos trabalhos efetuados no período em causa, bem como as principais contribuições da equipa, devendo discriminar as publicações e outros resultados decorrentes das actividades realizadas.
- 4 — Deve permanentemente ser garantido o acesso atualizado às publicações e outros resultados através da sua publicação em acesso aberto, em cumprimento das normas estabelecidas no âmbito da estratégia nacional de ciência aberta.
- 5 — A FCT, I.P. pode limitar o volume e tipo de documentos a receber por via eletrónica, sendo da responsabilidade da instituição escolher os mais significativos e disponibilizar os restantes através de um outro sítio na Internet.
- 6 — Os relatórios científicos, intercalar e final devem ser submetidos no sítio da Internet da FCT, I.P. nos vinte dias úteis após, respetivamente, à conclusão de dois anos de projeto e do plano proposto.
- 7 — O relatório final de execução financeira, elaborado pela FCT, I.P. de acordo com as despesas consideradas elegíveis ao longo da execução do plano e disponibilizado eletronicamente no seu sítio da Internet., deve ser validado pela unidade de I&D no prazo de vinte dias úteis após a sua disponibilização.
- 8 — Os relatórios, referidos nos números anteriores, podem ser apreciados por painéis de acompanhamento, compostos predominantemente por peritos estrangeiros, que podem recomendar a suspensão ou a revogação do financiamento.

Artigo 22.º

Avaliação excecional

- 1— No caso da FCT, I.P. entender que se verifica uma discrepância significativa entre os trabalhos executados e as actividades propostas sujeitas a avaliação de uma unidade de I&D, pode determinar uma avaliação excecional.

2— A avaliação excecional é realizada por processo semelhante ao da avaliação periódica, mas pode ser focada nos aspetos que a determinaram.

3— Em função dos resultados da avaliação excecional podem ser decididas alterações à avaliação ou financiamento definidos anteriormente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º

Conceitos

1— Na aplicação do presente regulamento são considerados os conceitos constantes dos documentos de suporte ao processo de avaliação.

2— O disposto no número anterior não prejudica as composições orgânicas específicas que resultem de normas diretamente aplicáveis a cada unidade de I&D.

Artigo 24.º

Revogação

1— Nos termos do artigo 146.º do D.L n.º 4/2015, de 7 de janeiro é revogado o regulamento n.º 284/2013, de 22 de julho, com a entrada em vigor do presente regulamento.

2— A revogação é feita sem prejuízo da manutenção transitória daquele regime, aplicável aos termos de aceitação vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos pela FCT, I.P., em obediência aos princípios e normas constantes da legislação nacional ou comunitária aplicável.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.